



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais dispositivos:

O Inciso XX do artigo 1º e artigo 4-A da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - Revogado.

.....

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º ou art. 4º-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, as seguintes espécies indenizatórias:

I - indenização aos servidores ativos e inativos, bem como aos seus pensionistas, para compensação dos desgastes orgânicos e



ExEdit
* C D 2 5 9 5 8 1 5 5 0 4 0 0 *

dos danos psicossomáticos acumulados, acentuados e persistentes, que excedem os encargos ordinários do cargo e decorrem do desempenho de atividades excepcionais, complexas e de alto risco na investigação criminal, em todas as suas fases e processos, especialmente aqueles relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas e que visam a manutenção basilar da segurança pública na capital do país;

II - indenização ao servidor em atividade e que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados em regulamento próprio da instituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir a Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos e a Indenização por Atividade de Sobreaviso para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como realizar os ajustes necessários na Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, visando a boa prática legislativa.

A proposta de Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos é mecanismo de valorização funcional e de compensação pelos encargos excepcionais decorrentes da exposição a danos físicos e psicológicos acentuados e persistentes que não se confundem com os deveres ordinários do cargo. Trata-se de parcela autônoma, compatível com o regime de subsídio, voltada à proteção funcional e à preservação da integridade física e psíquica dos integrantes da Instituição. A Polícia Civil do Distrito Federal exerce funções de Estado na capital da República, diretamente voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, à repressão de infrações penais de elevada complexidade e à defesa das instituições democráticas. A natureza sensível de suas atribuições, que envolve o complexo e arriscado trabalho de investigação criminal, missões estratégicas de segurança, impõe a seus integrantes riscos



qualificados e agravados que superam o escopo ordinário do subsídio. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à compensação dos riscos adicionais e permanentes que caracterizam o ambiente funcional. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições excepcionais de exposição.

Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho.^{4/5} Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuam riscos específicos, enfrentados por determinadas categorias funcionais. A proposta assegura que a referida indenização será devida a todos os integrantes da Polícia Federal – ativos, aposentados e pensionistas – em razão da permanência da vinculação funcional e da persistência das ameaças associadas ao exercício de funções públicas de alta exposição. Policiais civis aposentados mantêm o porte de arma institucional e a identificação funcional, o que os torna reconhecíveis perante a sociedade e potenciais alvos de hostilidades. A continuidade do risco justifica, portanto, a extensão do adicional à fase pós-laborativa. No plano estadual, experiências como as dos Estados de Sergipe e Maranhão demonstram a viabilidade jurídica e administrativa de institutos semelhantes, com previsão legal de compensação por risco de morte ou periculosidade para integrantes das Polícias Civis, mesmo sob regime remuneratório por subsídio. Essas práticas reforçam a compatibilidade de medidas dessa natureza com os parâmetros constitucionais vigentes. A instituição desta indenização para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal configura, portanto, medida de valorização funcional, juridicamente viável, financeiramente responsável e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, assegurando a adequada retribuição aos agentes públicos responsáveis pela segurança do Estado.



Essa emenda tem ainda o intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos às escalas de serviços dos Policiais Civis do Distrito Federal. A criminalidade tem evoluído e se especializado, exigindo novas formas de atuação, principalmente da Polícia Judiciária. O combate ao crime organizado, que diuturnamente busca se instalar na capital da República, e que já é responsável pelo registro de crimes violentos do DF, tem exigido plena dedicação dos investigadores, inclusive nos períodos de folga. O trabalho de investigação preliminar exige a atuação imediata da PCDF. São nas primeiras horas após o delito que se obtém as principais provas (“O tempo que passa é a verdade que foge”), sendo essencial para a elucidação do crime a presença da equipe de investigadores no local do fato, o que na maioria das vezes ocorre aos finais de semana, madrugadas, ou seja, no horário de folga do policial. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à tal excepcionalidade. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições especiais de atuação em caráter de sobreaviso. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuem a singularidade enfrentada por determinadas categorias funcionais, com é o caso da Polícia Civil do DF.

Nada é mais correto do que garantir o pagamento do valor devido àqueles policiais que permanecem em alerta, à disposição da sociedade, podendo ser acionados à qualquer momento para lidar com crimes graves, sendo impedidos de desfrutar adequadamente do seu descanso. Assim, propomos a modificação em tela para trazer justiça e corrigir essa lacuna, garantindo mais eficiência e resultado na segurança pública de toda a sociedade.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581550400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

